

Comércio e Navegação Cidade Juruti LTDA-ME
End: Rua Paes de Andrade, nº 772
Bairro: Centro - CEP: 68170-000 - Juruti-PA
E-mail: navegacao.matos01@gmail.com
CNPJ: 24.043.091/0001-00
Fone: 99202-4261 / 99180-8981



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI, ESTADO DO PARÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Protocolo n.º 4989
Folha n.º 21 do Livro n.º 24
Em 23/10/2017
Mélida Souza

COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO CIDADE DE JURUTI LTDA - ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 24.043.091/0001-00, com sede na Rua Paes de Andrade nº 772, Centro em Juruti-Pa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso interposto pela empresa COUITO SILVA E COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do Item 05 do Lote 01 (Cota Principal) e Itens 01 e 02 do Lote 02 (Cota Reservada) do Processo Licitatório em pauta.

DAS SÍNTESE DO RECURSO

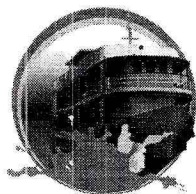
Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 20172109002, do tipo menor preço por item, objetivando a contratação de serviço de transportes de encomendas incluindo carga de esquite nos trechos Juruti/Santarém e Manaus/Juruti, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Alega a Recorrente ter sido consagrada vencedora no Lote 01 (cota principal) – itens 01, 02, 03, 04, 06 e 07 e Lote 02 (cota reservada) – item 03, restou prejudicada no item 05 do lote 01 e itens 01 e 02 do lote 02, sob alegação de ter apresentado valor abaixo da média de preço, tornando-o inexecutável.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Do Cerceamento de Defesa. Negativa ao Amplo Contraditório.

[Assinatura]



Comercio e Navegação Cidade Juruti LTDA-ME
End: Rua Paes de Andrade nº 772
Bairro: Centro - CEP: 68170-000 - Juruti-PA
E-mail: navegacao.matos01@gmail.com
CNPJ: 24.043.091/0001-00
Fone: 99202-4261 / 99180-8981



Alega o recorrente que em momento algum, durante a sessão, deixou de manifestar-se a cerca da intenção em interpor recurso administrativo contra a decisão da Digna Pregoeira.

No entanto, analisando a ata da sessão, juntada pela própria recorrente, fica evidenciado que a empresa ora contestante não manifestou, naquela oportunidade, intenção em recorrer da decisão desta Digna Pregoeira. Vejamos:

Após as disputas de lances. Aberta a palavra para manifestações, o representante da empresa COUTO SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, questionou os itens 05 da Cota Principal 75% e 01,02 da Cota Reservada 25%, pois estavam muito abaixo da média e conforme o item 6.9 - **Havendo proposta com valores considerados inexequíveis, a pregoeira poderá solicitar justificativa de tais valores para avaliação da capacidade de realização dos serviços, através de documento que comprove que os custos são coerentes com o mercado.** Em resposta ao representante da empresa a pregoeira informa que os valores são negociados conforme a média de preço. Novamente a pregoeira pergunta aos licitantes se tem interesse em interpor recurso das decisões deste certame. Em resposta não houve manifestação em interpor recurso contra decisão. A pregoeira encerrou a sessão lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, por todos os presentes, e por mim, Raylana da Costa Barroso, que secretariei a seção.

Observa-se que a Sra. Pregoeira refaz a pergunta ao licitante, e novamente não houve manifestação das empresas em interpor recurso contra a quaisquer decisão que tenha sido tomada neste Pregão.

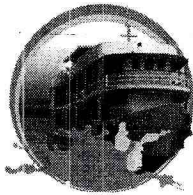
De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Corroborando este assunto, O artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “imediata e motivada” pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

O parágrafo 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor”.

Portanto, apenas a partir desse momento, aparece determinada providência que possa ser adotada pelo pregoeiro, qual seja, prosseguir com o certame caso tenha sido verificada omissão do licitante em manifestar sua intenção recursal. Isso significa que a decadência do direito de recorrer, repita-se, será consequência da própria omissão do



Comercio e Navegação Cidade Juruti LTDA-ME
End: Rua Paes de Andrade nº 772
Bairro: Centro - CEP: 68171-000 - Juruti-PA
E-mail: navegacao.matos01@gmail.com
CNPJ: 24.043.091/0001-00
Fone: 99202-4261 / 99180-8981



licitante (uma aplicação do princípio de que “o direito não socorre aos que dormem” — *“dormientibus non succurrit jus”*).

Desta forma, vislumbra-se que não houve cerceamento de defesa e sim omissão da licitante em manifestar, na oportunidade, intenção em interpor recurso contra a decisão da Sra. Pregoeira.

Portanto, a Contrarazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta douta Comissão Permanente de Licitação, NÃO CONHEÇA O RECURSO e, consequentemente, NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

Das Normas Editalícias

Alega a Recorrente que a Sra. Pregoeira, deixou de promover o caráter competitivo da licitação, quando poderia solicitar da recorrente justificativa que pudesse comprovar a capacidade da empresa para realizar os serviços.

Mais uma vez nos socorremos do Princípio de que “o direito não socorre aos que dormem” - *“dormientibus non succurrit jus”*, pois, conforme demonstrado anteriormente, foi oportunizado a empresa recorrente que se manifestasse quanto a intenção de interpor recurso contra a decisão da Sra. Pregoeira, e esta se manteve inerte.

Ademais, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

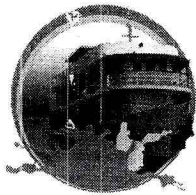
Importante destacar que no presente recurso, em momento algum a empresa recorrente demonstra a exequibilidade dos preços por ela ofertados no Pregão em análise.

Diante disso, ilustrasse que caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Assim, constatou-se que o Recurso não deve ser Conhecido por omissão da Recorrente em manifestar intenção de interpor recurso contra a decisão da Sra. Pregoeira, e, ainda, não ficou demonstrada a exequibilidade dos preços para o

Assinatura



Comercio e Navegação Cidade Juruti LTDA-ME
End: Rua Paes de Andrade nº 772
Bairro: Centro - CEP: 68170-000 - Juruti-PA
E-mail: navegacao.matos01@gmail.com
CNPJ: 24.043.091/0001-00
Fone: 99202-4261 / 99180-8981



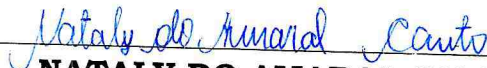
desempenho da prestação de serviço de transportes de encomendas incluindo carga de esquiife nos trechos Juruti/Santarém e Manaus/Juruti.

Por todo exposto, a Contrarrazoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Não seja Conhecido o presente recurso por omissão da Recorrente em manifestar intenção de interpor recurso contra a decisão da Sra. Pregoeira;
- c) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa COUTO SILVA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, por não demonstrarem a exequibilidade dos preços para o desempenho da prestação de serviço de transportes de encomendas incluindo carga de esquiife nos trechos Juruti/Santarém e Manaus/Juruti.
- d) Que seja mantida a r. decisão que desclassificou a empresa COUTO SILVA COMERCIO E SERVIÇO LTDA, nos itens 05 do Lote 01 (Cota Principal) e itens 01 e 02 do Lote 02 (Cota Reservada). Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Juruti-Pa, , 23 de outubro de 2017.


NATALY DO AMARAL CANTO
Sócia Proprietária
RG nº 5459054 – PCII/PA